

Exame de Direito Processual Civil I (Noite) - Coincidências

Regente: Professor Doutor José Luís Ramos

23-1-2017

Duração: 2 horas

Considere a seguinte hipótese:

A sociedade ALVOR-RABAT, com sede em Lagos e sucursais em Marrocos e na Tunísia, dedica-se à comercialização de motas.

Um dos seus empregados, Bento, é muito amigo de Charles, cidadão francês domiciliado em Casablanca, tendo-lhe emprestado uma mota do *stand* de vendas, que custava 7.000 euros, para Charles dar alguns passeios no Algarve.

Sucedo que Charles tem uma amiga, Denise, também ela francesa e domiciliada em Casablanca, que lhe furtou a mota durante um encontro de *motards* em Loulé, como forma de pagamento de uma antiga dívida, que Charles nunca honrara.

Desesperado por Charles nunca mais devolver a mota nem dar notícias, Bento conta ao gerente da ALVOR-RABAT que lha emprestara, tendo este decidido propor contra Charles uma acção, pedindo a entrega da mota.

a) Poderia a sociedade ALVOR-RABAT propor a referida acção em Portugal? E, em caso afirmativo, qual seria o tribunal competente? (5 valores)

- Analisar os âmbitos de aplicação material, espacial e temporal do Reg. 1215/2012
- Referir que o âmbito espacial não está preenchido, pois C tem domicílio fora da UE e o caso não está ressalvado no art. 6º/1 do Reg. 1215/2012
- Referir o art. 62º do Reg. 1215/2012, para o conceito de domicílio
- Referir que a lei aplicável na determinação da competência internacional é a portuguesa, à luz do art. 59º CPC
- O art. 62º, a) CPC não conferiria competência internacional aos tribunais portugueses, uma vez que seria conjugável com o art. 80º/1 e dessa conjugação não resultaria um local no território nacional
- O art. 62º, b) já a poderia conferir, porquanto a causa de pedir era a posse e o esbulho da mota, se se tratasse de acção de restituição da posse (como parecia ser), e essa posse e esbulho tinham ocorrido em território

português; em se tratando de acção de reivindicação, tudo dependeria de o facto de que emergira o direito de propriedade da autora (p. ex., um contrato de compra e venda) ter sido praticado em Portugal

- Depois de aferida a competência internacional dos tribunais portugueses, cabia analisar a interna em razão da matéria, hierarquia, valor e território. Quanto à matéria e hierarquia, seria um tribunal judicial de 1ª instância (arts. 40º/1 e 42º LOSJ). Quanto à matéria, dentro dos tribunais judiciais de 1ª instância (arts. 40º/2 e 111º e ss. LOSJ), estava arredada a competência dos tribunais de competência territorial alargada e de todas as secções de competência especializada diversas da cível. Quanto ao valor (art. 302º/1 e 4 CPC; art. 44º LOSJ), afastava-se a competência da secção cível e concluía-se no sentido da competência da secção de competência genérica (arts. 117º, a) e 130º/1 a) LOSJ). Quanto ao território, era de aplicar o art. 80º/3 CPC: se o réu se encontrasse em Portugal era aí que devia ser demandado; não se encontrando, seria em Lagos (sede da autora).
- b) Podia Charles assinar, ele mesmo, a contestação? *Quid juris* se o fizesse? (3 valores)
- Arts. 40º/1 a), 302º/1 e 4 e 629º/1 CPC; art. 44º LOSJ » era obrigatório constituir advogado
 - Vício era sanável e se não fosse sanado (isto é, se o réu, sendo notificado para constituir advogado, não o fizesse), aplicava-se o art. 41º CPC e ficava sem efeito a defesa (isto é, o réu entrava em revelia)
- c) Imagine que a referida acção é proposta em Portugal, mas pela sucursal marroquina da sociedade ALVOR-RABAT. *Quid juris*? (3 valores)
- A acção não emergia de facto praticado pela sucursal estrangeira, pelo que não se aplicava o art. 13º/1 CPC
 - Não se aplicava o art. 13º/2 CPC, porque a administração principal tinha sede em Portugal
 - A sucursal marroquina teria falta de personalidade judiciária, porque não tinha personalidade jurídica (art. 11º CPC) e o caso não se enquadrava no art. 13º CPC

- O vício era sanável nos termos do art. 14º CPC
 - Não havendo ratificação ou repetição de actos pela administração principal, o réu era absolvido da instância
- d) Poderia Charles pedir a sua absolvição da instância, alegando que a acção em causa devia também ter sido proposta contra Denise? (3 valores)
- C invoca preterição de litisconsórcio necessário passivo (art. 33º/1 CPC).
 - Mas não tem razão: caso se tratasse de acção de reivindicação, o art. 1311º/1 CC permite propor a acção contra qualquer possuidor ou detentor, pelo que a demanda de D seria sempre a título de litisconsórcio voluntário. Em se tratando de acção de restituição de posse (como parecia ser), o art. 1281º/2 CC também consagra um litisconsórcio voluntário passivo.
- e) Suponha, por fim, que na referida acção é simplesmente pedida, pela sociedade ALVOR-RABAT, a declaração do seu direito de propriedade sobre a mota em causa. *Quid juris?* (3 valores)
- O problema agora era de falta de interesse processual. Podendo propor acção de condenação, a autora tinha-se limitado a propor acção de simples apreciação positiva de um direito. Ou seja, não tinha optado pelo meio processual mais adequado (que asseguraria mais eficazmente a tutela do seu direito)
 - Discutir se o interesse processual é pressuposto processual ou se apenas tem consequências no plano das custas da acção, face aos arts. 30º/2 e 535º CPC.

Comente a seguinte afirmação, constante do sumário de um ac. do STJ de 09-12-1993: “As nulidades processuais secundárias, não sendo arguidas no prazo e termos legais, consideram-se sanadas” (3 valores)

- A afirmação é verdadeira, porquanto, relativamente às nulidades previstas no art. 195º CPC, os arts. 199º e 149º/1 estabelecem, ou que a nulidade deve ser logo arguida, ou que deve ser arguida no prazo de 10 dias a contar de certo facto. Portanto, não exercido o direito de arguir a nulidade nessas oportunidades, o mesmo caduca, porque o prazo é peremptório (art.

139º/3 CPC). Caducando, a nulidade não mais pode ser invocada, o que significa que o vício se sana.